

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **06645e20**

Exercício Financeiro de **2019**

Câmara Municipal de **IRAQUARA**

Gestor: Valmir Alves de Oliveira

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, VIII da Constituição da República, 91, XIII da Constituição Estadual, 68 e 71 da Lei Complementar n.º 06/91 e 13, § 3º da Resolução nº 627/02, e:

Considerando a ocorrência de irregularidades da responsabilidade do **Sr. VALMIR ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente da **Câmara Municipal de IRAQUARA**, durante o exercício financeiro de 2019, devidamente constatadas e registradas no processo de prestação de contas TCM nº **06645e20**, sem que tivessem sido satisfatoriamente justificadas ou sanadas;

Considerando que ditas irregularidades atentam contra a norma constitucional e legal e contrariam princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do art. 71, e seus incisos, da Lei Complementar n.º 06/91;

RESOLVE:

Imputar ao **Sr. VALMIR ALVES DE OLIVEIRA**, Presidente da **Câmara Municipal de IRAQUARA**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$2.000,00** (dois mil reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei.

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao Prefeito de **Iraquara**, a quem compete efetivar a **imediata cobrança** das cominações impostas, pena pecuniária e ressarcimento, **mencionados no item 1 deste pronunciamento** e a multa ora imposta, **esta na hipótese do seu não recolhimento no prazo fixado, de 30** (trinta) **dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, advertindo-o que a omissão no cumprimento deste dever, além de poder vir a comprometer o mérito de suas contas anuais, pode gerar a formulação de representação ao Ministério Público Estadual pela prática de ato de improbidade administrativa e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve o mesmo, igualmente, adotar as providências atinentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, como explicitado no item 5.2 deste pronunciamento, inclusive mediante desconto no valor dos duodécimos a transferir ao Legislativo.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SESSÃO ELETRÔNICA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS**, em 13 de outubro de 2020.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente em Exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.